

ao aludido funcionário das melhorias a que tem direito, relativas ao ano económico de 1923-1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:821

Atendendo a que as tabelas constantes das instruções para a determinação das marcas do bordo livre, publicadas no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1925, não abrangem embarcações de pontal inferior a 1<sup>m</sup>,83;

Atendendo a que nessas condições não é justa a extrapolção, ainda que se trate de embarcações de mais de 20 toneladas brutas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as embarcações de menos de 1<sup>m</sup>,83 de pontal sejam consideradas ao abrigo da alínea g) do artigo 3.º do decreto n.º 11:210, de 18 de Julho de 1925.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1927. — O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Comissão Central de Viticultura

#### Decreto n.º 13:184

Considerando que os serviços da Comissão Central de Viticultura, criada pelo decreto com força de lei n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926, se encontram em plena execução;

Considerando que a fiscalização dos produtos agrícolas não dispõe do pessoal necessário a exercer uma efi-

caz fiscalização sobre a saída dos alcoóis industriais das respectivas fábricas;

Considerando que se torna indispensável evitar o consumo de alguns alcoóis industriais que sejam nocivos à saúde pública;

E tendo-se em atenção que também convém evitar futuras dificuldades na nomeação do presidente da mesma Comissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei, por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica restabelecido o disposto no artigo 10.º e sou § único do decreto com força de lei n.º 12:214, suspenso pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:563, de 26 de Outubro de 1926.

Art. 2.º Os alcoóis industriais provenientes de frutos directamente fermentescíveis, a que refere o n.º 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:214, serão sempre desnaturados, quando para a sua obtenção sejam necessárias quaisquer manipulações físicas ou químicas destinadas a conseguir a inversão da sacarose existente nesses frutos.

§ único. Nas fábricas em que se destilem produtos a que se refere este artigo poderão ser destilados quaisquer outros frutos directamente fermentescíveis e de produção continental, mas o álcool por eles produzido também não poderá sair das fábricas sem prévia desnaturação.

Art. 3.º Aos delinquentes do disposto neste decreto são applicáveis as disposições do artigo 13.º do decreto n.º 12:214 e encerrada a fábrica pelo prazo de três anos. Em caso de reincidência será a fábrica fechada definitivamente.

Art. 4.º O presidente da Comissão Central de Viticultura será nomeado pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da mesma Comissão, e a sua nomeação poderá recair em qualquer dos seus membros ou ainda em pessoa ostantra à mesma Comissão.

§ único. No caso de ser nomeado algum dos vogais da Comissão, deverá o nomeado ser imediatamente substituído no lugar ou representação que lhe pertencia.

Art. 5.º A Comissão Central de Viticultura terá, pelo seu presidente, representação no Conselho do Comércio Externo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.